



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 3

Licitação nº 025/2017 – Concorrência nº 002/2017 – Processo Administrativo nº 1816/2017

Julgamento de recurso à inabilitação

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 16h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 471/2017, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 09.101.160/0001-00; COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 87.325.460/0001-78; CONSTRUTORA GASS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.077.268/0001-82; CONSTRUTORA LF LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.444.117/0001-18; ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.874.671/0001-47; FAM LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.399.818/0001-61; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURA E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.495.552/0001-95. A licitante FAM LOCAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME foi considerada inabilitada pelos motivos constantes na Ata 1, de abertura dos envelopes, no dia 19 de julho de 2017. **Recurso da licitante Fam Locações protocolado sob nº 2017/2535, apresentado em 26 de julho de 2017.** **1) ALEGADO:** a) A recorrente alega que a apresentação do Balanço Patrimonial supriria a apresentação das demonstrações contábeis solicitadas no subitem 4.1.5 alínea “b” do edital; b) A recorrente alega que apesar de não apresentar o Certificado de Registro Cadastral juntamente com os documentos habilitatórios, a Comissão Julgadora poderia fazer uma diligência junto ao cadastro para encontrar as demonstrações contábeis; c) A recorrente alega que por possuir passivo igual a zero o resultado do cálculo dos índices é inexistente; d) A recorrente alega que apesar de não ter apresentado nos documentos habilitatórios a relação indicando as instalações, os equipamentos, os veículos e as máquinas adequadas para a realização do objeto desta licitação, apresentou esta relação na planilha da proposta. **2) REQUERIDO:** a) Requer a revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, para que reforme a sua decisão, tornando habilitada a empresa Fam Locações. **3) JULGAMENTO do alegado:** **1.a)** alegação improcedente – pois a recorrente não apresentou as demonstrações contábeis exigidas no subitem 4.1.5 alínea “b” do ato convocatório. O edital é a norma que rege o processo licitatório e a ele está vinculado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8666/96, que assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, a Comissão Julgadora, no processamento de uma licitação, tem que cumprir o que está sendo solicitado no ato convocatório, porque este ao não sofrer impugnação é a norma a ser seguida. A vinculação ao edital também está bem definida no artigo 3º da Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”; **1.b)** alegação improcedente, pois a Comissão Julgadora não tem a obrigação de sair buscando documentos para comprovar a habilitação das licitantes, é a licitante que tem o dever de apresentar os documentos exigidos no edital; ou seja, neste caso específico, a própria recorrente afirma que não apresentou o Certificado de Registro Cadastral, mas se este tivesse sido apresentado a Comissão Julgadora e os demais representantes das licitantes presentes não poderiam verificar a existência das demonstrações contábeis, simplesmente porque estas não constam na relação de documentos entregues para cadastro, conforme cópia do CRC apresentada no recurso da recorrente; **1.c)** alegação improcedente, pois a própria recorrente afirma que o resultado dos seus índices são inexistentes; no edital está bem definido que somente índices superiores a 1 implicarão em habilitação da empresa; **1.d)** alegação improcedente, pois a própria recorrente afirma que não apresentou a relação solicitada no subitem 4.1.6 alínea “d” e o argumento de que apresentou juntamente com os documentos da proposta, ou seja, em fase posterior no processamento da licitação, não pode ser considerado pela Comissão, pois esta Comissão não pode conferir os documentos da fase seguinte sem antes estar finalizada a fase anterior. **4) DECISÃO do requerido:** **1.a) Mantida inabilitada a licitante FAM LOCAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** pelos motivos elencados nos subitens “1.a”, “1.b”, “1.c” e “1.d” do Julgamento do alegado acima; recurso indeferido. Cabe mencionar que foi recebido na data de 28 de julho de 2017, mediante o protocolo nº 2017/2617, o pedido de impugnação ao recurso interposto pela recorrente Fam Locações, apresentando contrarrazões suficientes para que este referido recurso que está sendo julgado não seja acolhido. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 17h00min. Enviada às licitantes, via e-mail, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto